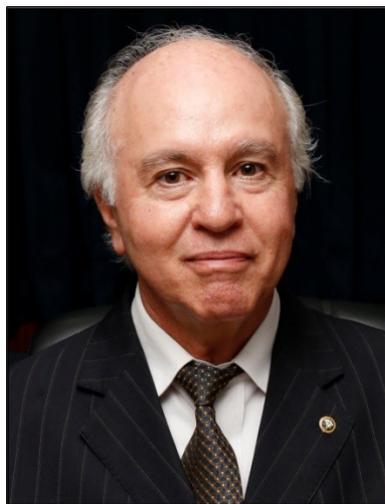




Consulta. Atendimento aos requisitos formais para conhecimento. Registro de atos de constituição dos órgãos de direção das agremiações partidárias. Necessidade. Descumprimento da obrigação. Cancelamento das anotações na Justiça Eleitoral ou outra penalidade. Inexistência. Registro dos atos, livros exigidos pela Lei e pelo estatuto partidário. Consulta conhecida e respondida.

O Tribunal, à unanimidade, conheceu da Consulta formulada e a respondeu



nos seguintes termos. 1- A legislação é clara ao impor que os atos constitutivos de diretórios estaduais, distritais e municipais sejam inscritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da correspondente circunscrição. 2- Obrigação que não se aplica apenas aos órgãos partidários em formação. 3- A falta de registro das atas e demais documentos do partido no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não enseja o cancelamento das anotações realizadas no Tribunal Regional Eleitoral, por falta de previsão legal. 4- Não há penalidade prevista na norma de regência para o descumprimento da obrigação de registro das atas e demais documentos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. 5- Devem ser levados a registro no Cartório de



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

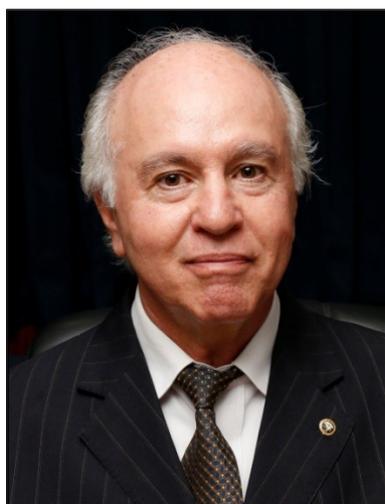
Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Registro Civil das Pessoas Jurídicas os documentos previstos pelo art. 114, III, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (atos constitutivos e estatutos dos partidos políticos, bem como suas alterações), todos os atos e documentos exigidos pelo estatuto ou regimento partidário e, igualmente, aqueles que as normas eleitorais expressamente determinem. 6- Consulta conhecida e respondida.

[Consulta \(Cta\) nº 0600017-31.2020.6.09.0000, de 01/06/2020, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)

Consulta. Atendimento aos requisitos legais para conhecimento. Formalidades para a desfiliação partidária. Exigência de comunicação escrita. Desfiliação sem justa causa. Perda do cargo eletivo. Consulta conhecida e respondida.



O Tribunal, por maioria, conheceu da Consulta formulada e a respondeu nos seguintes termos. 1- Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19/9/1995, a desfiliação partidária somente ocorrerá quando o interessado fizer a comunicação escrita à agremiação da qual pretende se desligar, e informar esse ato ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver inscrito, pois a Justiça Eleitoral não reconhece outra modalidade de desfiliação. 2- O art. 22-A da Lei nº 9.096, de



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



19/9/1995, constitui um complemento ao art. 22 da mesma lei, e não afasta a obrigatoriedade da comunicação escrita. 3- Em qualquer das hipóteses de desfiliação – seja a voluntária, via comunicação escrita, ou a automática, decorrente da duplicidade de filiação – deve o titular de cargo eletivo estar ciente de que, não comprovada a justa causa para o desligamento, estará sujeito à perda do mandato. 4- Consulta conhecida e respondida negativamente em relação aos dois questionamentos submetidos à Justiça Eleitoral.

[Consulta \(Cta\) nº 0600040-74.2020.6.09.0000, de 04/06/2020, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Inexistência de declaração de conta bancária. Omissão de gastos eleitorais. Atraso em abertura de conta. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Suspensão e cotas do fundo partidário.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



O Tribunal, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas apresentadas. O relator destacou que a não apresentação de extratos de todo o período de movimentação, isoladamente, não induz à desaprovação das contas, já que a integralidade dos extratos consta no sistema SPCE. No entanto, entendeu que a movimentação financeira em conta não declarada indica grave omissão de dados porque apresenta despesas típicas de campanha, situação não esclarecida suficientemente pelo partido. Considerou que o Partido deixou de declarar despesas em valor percentual elevado em relação aos gastos de campanha e que referida omissão não foi suficientemente justificada, o que caracteriza ausência grave de registro a impor a desaprovação das contas. Concluiu que não sendo superadas todas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e subsistindo irregularidades graves que comprometem o conjunto da prestação de contas, elas devem ser desaprovadas, o que implica em suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, como preconizado na legislação de vigência (art. 25 da Lei 9.504/97 c/c §§ 4º, 6º e 7º do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/17). Contas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602510-49.2018.6.09.0000, de 07/05/2020, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Consulta. Matéria eleitoral. Contornos de caso concreto. Necessidade de observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Risco de decidir controvérsia que poderá ser submetida à Justiça Eleitoral. Não conhecimento.



O Tribunal, à unanimidade, não conheceu da Consulta formulada. O relator ressaltou que em sede de consulta, deve ser analisado, de início, o preenchimento dos requisitos legais para o seu processamento, quais sejam: ser formulada por parte legítima, fora do período eleitoral e não abordar casos concretos. Consignou que extrai-se da consulta formulada que o requerente detalhou em minúcias a situação questionada, de modo a afastar a necessária condição genérica de formulação da consulta, já que visa a obtenção de esclarecimentos em “situações hipotéticas”, acerca da incidência do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Concluiu pelo não conhecimento da Consulta formulada.

[Consulta \(Cta\) nº 0600141-14.2020.6.09.0000, de 26/05/2020, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Secretaria Judiciária

Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.